PARECER Nº 265/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 149/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios para a realização de cirurgias bariátricas no âmbito do Município de Divinópolis."

Em resumo, o projeto de lei propõe conceder autorização para que o Poder Executivo do Município possa celebrar convênios com instituições privadas de saúde para a realização de cirurgias bariátricas, atendendo à demanda da população local.

Em sua justificativa, o autor argumenta que "os cidadãos divinopolitanos que precisam realizar a cirurgia bariátrica em Divinópolis estão precisando se deslocarem até os outros municípios para concretizarem tal procedimento. Ou seja, durante o processo da cirurgia bariátrica, eles têm que se deslocarem para outro município, gerando uma série de transtornos financeiros e familiares, pois precisam ir para longe de suas residências. Comprova-se tal fato ao consultar os pacientes que precisaram realizar a referida cirurgia e constatar as diversas dificuldades. A cirurgia bariátrica e metabólica começou a ser feita na década de 1950. Inicialmente indicada para o tratamento de obesidade mórbida, utilizava técnicas de alteração do trânsito intestinal, promovendo redução na absorção de nutrientes. Tais cirurgias, que visam reduzir a capacidade do organismo para absorver os nutrientes da dieta, chamadas disabsortivas, foram abandonadas por causarem desnutrição severa. Posteriormente, novas técnicas foram desenvolvidas, visando à redução da câmara gástrica (cirurgias redutoras) ou associando a redução da capacidade gástrica à alteração do trajeto do intestino delgado (cirurgias mistas). As cirurgias também diferem quanto à possibilidade de reversão, que apesar de tecnicamente possível, raramente é realizada. Assim, a cirurgia bariátrica não tem objetivo meramente estético. Seu intuito é o de reduzir a mortalidade e a morbidade (aparecimento ou agravamento de doenças associadas) nos cidadãos. A cirurgia se justifica quando, estatisticamente, seus riscos são menores do que os causados pela obesidade. Estes riscos variam de acordo com cada indivíduo, com o grau de obesidade e com as doenças associadas.

Documento assinado digitalmente - 8W2-WY5-OJ0-6PD
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A avaliação médica do candidato à cirurgia é multidisciplinar, com a participação de diversos profissionais. Desta forma, ao autorizarmos o convênio do Poder Executivo com instituições privadas de saúde em Divinópolis para realizar tal procedimento, estamos contribuindo em salvar vidas e promover mais dignidade a diversos cidadão de Divinópolis."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de concessão de autorização para celebração de convênio com instituições privadas de saúde com a finalidade de realização de cirurgias bariátricas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, não estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município. Tendo sido proposto por Vereador em cumprimento de mandato na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita

Documento assinado digitalmente - 8W2-WY5-OJ0-6PD
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de concessão de autorização para celebração de convênio com instituições privadas de saúde com a finalidade de realização de cirurgias bariátricas, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder autorização para que o Poder Executivo do Município possa celebrar convênios com instituições privadas de saúde para a realização de cirurgias bariátricas, atendendo à demanda da população local.

No curso do processo legislativo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal identificou presentes condições impeditivas à continuidade da tramitação do projeto, promovendo, na forma do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal a notificação do autor da proposição para promoção de adequação, oferecimento de contestação, ou ainda retirada de pauta. A comunicação se deu mediante o encaminhamento do Ofício nº CM 121/2023, de 08/08/2023.

Transcorrido o prazo regimentalmente concedido, por parte do autor do projeto nenhuma conduta foi praticada, permanecendo a proposição inerte de tramitação por considerável período, evidenciando ausência de interesse na continuidade do processo legislativo. A omissão do

Documento assinado digitalmente - 8W2-WY5-OJ0-6PD
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

autor do projeto ante à notificação encaminhada pela Comissão Parlamentar e a estagnação do processo legislativo caracterizam ilegalidade denotada nesse parecer.

Nesse sentido, pelas razões expostas no documento encaminhado ao autor do projeto, em que restaram evidenciados os impedimentos à tramitação e pela natureza ilegal da omissão do autor diante da notificação regularmente encaminhada, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de resolução apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 149/2021.

Divinópolis, 13 de maio de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 149/2021

Documento assinado digitalmente - 8W2-WY5-OJ0-6PD
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/05/2024 às 11:53:50

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 14/05/2024 às 11:54:49 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 14/05/2024 às 12:31:02 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 14/05/2024 às 14:37:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 14/05/2024 às 15:47:29 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

8W2 WY5 OJ0 6PD